



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**LUIZA DE MARILAC DE LUCAS XAVIER MARTINS**

**ABRANGÊNCIA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS  
SOCIAIS DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2021**

**LUIZA DE MARILAC DE LUCAS XAVIER MARTINS**

**ABRANGÊNCIA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS  
SOCIAIS DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Monteiro de Andrade

**JUIZ DE FORA – MG**

**2021**

**LUIZA DE MARILAC DE LUCAS XAVIER MARTINS**

**ABRANGÊNCIA DAS CLÁSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS  
SOCIAIS DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Ms. Fábio Monteiro de Andrade (Orientador)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus filhos Amanda e Yuri,  
e também aos colegas de curso que muito  
incentivaram e colaboraram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos meus mestres do curso, pois com carinho e dedicação souberam transferir parte de seus conhecimentos sem medir esforços, especialmente ao Professor Fábio Monteiro de Andrade que teve toda paciência, dedicação e disponibilidade para me orientar este trabalho.

O princípio da sabedoria é reconhecer  
a própria ignorância.

Sócrates

## **RESUMO**

A inclusão de cláusula compromissória no contrato social das sociedades limitadas deveria ser uma decisão definitiva de opção de solução de conflitos por meio de arbitragem. A baixa eficácia é comum. Portanto o objetivo desse trabalho é esclarecer a abrangência desse instituto na prática. Essa análise está elaborada na forma de revisão bibliográfica. Verifica-se que só a forma expressa não é suficiente para algumas das partes. O presente trabalho avalia que formas alternativas necessitam serem utilizadas para evitar comprometimento da continuidade do bom relacionamento entre os sócios. Conclui-se, que novas perspectivas aparecem para preservar que os conflitos sejam bem trabalhados, via mediação, conciliação e arbitragem, através de cláusulas escalonadas.

**Palavras-Chave:** Cláusulas Compromissórias. Arbitragem. Conflitos. Cláusulas escalonadas.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DE ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>10</b>
2.1	Histórico e Conceito da Arbitragem	10
2.2	Arbitragem no Brasil	12
2.3	Arbitragem no Brasil Arbitragem e as Cláusulas Compromissórias	13
<b>3</b>	<b>PRÁTICAS DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS SOCIAIS DAS SOCIEDADES LIMITADAS</b>	<b>15</b>
3.1	Sociedades Limitadas	15
3.2	Cláusulas Compromissórias, Espécie do Gênero Convenção Arbitral	17
3.3	Autonomia da Cláusula Compromissória- Princípio Competência-Competência	19
3.4	Abrangências das Cláusulas Compromissórias nos Contratos Sociais	21
<b>4</b>	<b>EFICÁCIA NA DOCTRINA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS SOCIAIS</b>	<b>23</b>
4.1	Arbitrabilidade Objetiva e Arbitrabilidade Subjetiva	23
4.2	Divergência de Interpretação do Alcance da Cláusula Compromissória	24
4.3	A Abrangência Prática da Inclusão da Cláusula Compromissória nos Contratos Sociais das Sociedades Limitada	26
4.4	Atual Condição da Eficácia da Cláusula Compromissória	27
<b>5</b>	<b>EFICÁCIA NA JURISPRUDÊNCIA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS SOCIAIS</b>	<b>29</b>
<b>6</b>	<b>NECESSIDADE DE NOVAS FORMAS DE ABORDAGEM A CONFLITOS</b>	<b>30</b>
6.1	Novos Desafios em Administrar Conflitos	32
6.2	Novas Perspectivas Decorrentes da Necessidade de Ajustes no Judiciário	33
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As Cláusulas Compromissórias presentes nos contratos de uma sociedade, configuram a busca de garantir uma relação entre o Direito e a realidade social, possibilitando o ingresso a um Sistema Jurídico aberto, em busca de adaptações e valores coletivos, sendo o ponto de partida para se alcançar resultados mais justos e adequados à situação e às partes.

Inicialmente, o capítulo um, trata-se do histórico e da importância da arbitragem dos conflitos nas relações do indivíduo em sua vida social, seguido no capítulo dois, pela abordagem de como a inclusão das cláusulas compromissórias nos contratos sociais garantem que a resolução de futuros conflitos venham a ser direcionados à arbitragem, chegando à análise da eficácia, tanto na doutrina como na jurisprudência, deste instituto previsto, passando a demonstrar o surgimento atuais de novos desafios em administrar os conflitos.

Finalmente verifica-se novas perspectivas que aparecem decorrentes da necessidade de ajustes no Poder Judiciário Estatal. “Imaginemos, então, que essas práticas restaurativas sejam bem-sucedidas e que vítimas e ofensor encontrem um caminho de paz, de reparação e de conciliação [...]”, nas palavras de VASCONCELOS (2020, p.232).

Com base em tais premissas, o presente trabalho analisa que a utilização das cláusulas compromissórias nos contratos sociais das sociedades limitadas, trazem certa garantia de que os conflitos surgidos em seu meio, venham a ser solucionados via arbitragem; porém por si só não são capazes de evitar o desgaste no relacionamento entre os sócios, que necessitarão continuar interagindo de forma harmônica para possibilitar a continuidade da boa administração da empresa.

Essa análise faz-se embasada em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de revisão de autores que tratam do assunto, dedicando-se a uma consulta informativa sobre os pontos acima destacados.

Tal revisão consiste em leitura de interesse a profissionais operadores do direito e correlatos, trazendo um olhar atualizado sobre maneiras de utilizar as cláusulas, de forma mais condizente com o caso concreto com objetivo de causar o mínimo possível de sentimentos negativos entre as partes; utilizando prioritariamente, para esse fim, institutos como mediação, conciliação e arbitragem.

Este trabalho tem como objetivo analisar cláusulas compromissórias contidas nos contratos sociais das sociedades limitadas, conhecer o instituto da arbitragem no Direito societário brasileiro, identificar as abrangências práticas da inclusão das cláusulas

compromissórias nos contratos sociais das sociedades limitadas, levantar doutrinariamente e jurisprudencialmente a eficácia das cláusulas compromissórias contidas nos contratos sociais das soluções dos conflitos empresariais. A Hipótese é que, no contrato social, as cláusulas compromissórias têm o condão de vincular a maior parte dos conflitos relacionados à sociedade empresária.

## **2 O INSTITUTO DE ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO**

Na prática, ocorre o conflito de interesses quando se busca o cumprimento dos preceitos normativos, quando o Direito se põe, para resolver o litígio, mecanismos para por fim à lide. Segundo Vasconcelos (2020, p.256):

A gestão de conflitos não deve ser encarada apenas enquanto técnica de solução pontual, mas enquanto política de promoção da cultura de paz através da linguagem, na consciência da intersubjetividade em consideração aos sentimentos e necessidades comuns. Não de cultura de paz concebida na utopia de uma ausência de conflitos, mas de uma cultura de paz enquanto fruto da ética de tolerância, apoiada em habilidades interpessoais construtivas no lidar com as controvérsias inevitáveis e afetos necessários.

Além de uma necessidade humana, em busca de adquirir e estreitar os laços afetivos, a vida em sociedade tem o importante papel de garantir o avanço da humanidade através do convívio e das experiências adquiridas de gerações em gerações. Porém nela o homem perde sua liberdade total que teria como se vivesse isolado, o que exige estrutura, organização e definição de condutas que devem ser seguidas de maneiras obrigatórias. Neste sentido o Estado, com o apoio do Direito, assume esta função de manter o equilíbrio as relações, mas ao mesmo tempo que as normas e leis livram os indivíduos da confusão social, também os oprimem com tantas exigências no cumprimento de comportamentos adequados para se viver em coletividade.

### **2.1 Histórico e Conceito da Arbitragem**

Na vida em sociedade ocorrem muitos conflitos, e desde os tempos remotos, quando ainda inexistia a figura do Estado, a mais primitiva forma de resolvê-los era através da autotutela ou autodefesa muitas vezes conseguida pelo uso da força, impondo o sacrifício do interesse alheio, atitudes que se adotadas como práticas naturalizadas na comunidade, afeta a paz social o direito e a segurança de todos os seus integrantes; não resolvendo os conflitos surgidos normalmente no convívio dos humanos, e tragicamente resultando no caos social.

O “Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados” (VASCONCELELOS, 2020 7ª edição, p. 01).

Há muitos séculos o Estado superou, a autotutela como forma de solucionar os litígios que surgem em razão do convívio humano, adotou uma política contrária à autodefesa, proibindo o uso da força, atraindo novos caminhos, e juntamente com o Direito, a Jurisdição estatal.

De acordo com Fichtner, Manheimer e Monteiro (2018, p. 11):

Essa opção política contrária à autotutela se reflete no ordenamento jurídico brasileiro atual. Tanto é assim que o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) capitula como crime o chamado “exercício arbitrário das próprias razões”, consoante previsão no art. 345, segundo o qual é proibido “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

Para atingir esse patamar de condição de pretensões contrariadas, a partir de direitos humanos não efetivados, de percepções e posições divergentes das relações sociais, devem ser submetidas novas estratégias de gestão sistêmica de conflitos com métodos autocompositivos e heterocompositivos, sem que se renuncie à alternativa da Justiça estatal. Assim a arbitragem vem como opção a heterocomposição não estatal, isto é, o envolvimento de um terceiro na resolução da lide fora da Justiça Pública. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2018, p.263) “[...] arbitragem como um processo de solução de conflitos por meio da atuação de um terceiro, indicado pelas partes em função de compromisso, mediante autorização legal”.

A utilização da arbitragem é muito antiga, desde a Idade Média, na igreja medieval, e até entre comerciantes como relata FIGUEIRA Jr (2019, p. 07):

A verdade é que, a partir do século XII, a Idade Média está repleta de casos de arbitragem entre cavaleiros, entre barões, entre proprietários feudais e entre soberanos distintos, além de ter surgido na mesma época, a arbitragem comercial, à medida que os comerciantes preferiam que seus conflitos fossem dirimidos por árbitros que eles indicassem, porquanto mais rápido e eficientes em relação aos tribunais oficiais.

A arbitragem se revela como um instrumento democrático, onde as partes em acordo de vontades, podem elaborar com ampla liberdade, escolhendo desde as regras que entendem serem as melhores para solução de suas controvérsias, até os árbitros que estejam mais preparados para resolução de seus problemas, preferindo não se submeterem a decisão judicial Estatal. Como enfatiza Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p.32):

“A arbitragem é sempre voluntária para ambas as partes, pois o processo arbitral nasce do consenso formado pelo exercício das autonomias privadas das partes ao escolherem este procedimento para a solução de conflitos”.

## 2.2 Arbitragem no Brasil

A arbitragem no Brasil é bastante antiga, como relatado por Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p.22):

[...] é possível encontrar famosas compilações legislativas contendo previsão de arbitragem, como são exemplo as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1514) e as Ordenações Filipinas (1603). Como senão bastasse, o Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494 entre Portugal e Espanha, também continha a previsão de arbitragem, cujo o árbitro era o Papa Alexandre VI.

Desde a Constituição Imperial de 1824 em seu artigo 160 previa que poderiam as partes nomear juízes árbitros, e seguidos por vários outros, a exemplo do Código Comercial, mas só veio a melhorar com a promulgação da Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307 de 1996), mais tarde o Código Civil de 2002 trouxe três dispositivos sobre arbitragem (arts. 851-853) e de lá para cá muitos diplomas legais preveem a arbitragem, como: Lei dos Juizados Especiais Cíveis, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei de Licitações e Contrato, entre outros. A Lei 9.307/96 possibilitou tornar possível uma jurisdição privada capaz de atender os anseios de todos, não afrontando a Lei Maior ou enfraquecendo ou desprestigiando o Judiciário como muitos imaginavam; mas ao contrário, minimizando a crise dele, permitindo o Estado-juiz a se dirigir mais a sua atividade principal à de solução de conflitos de ordem pública.

E como enfatiza Figueira Jr, (2019, p.57):

Somente assim, com uma visão ampla, tridimensional e voltada para o futuro, o qual já se faz presente, é que poderão emergir novas experiências e resultados absolutamente positivos, ao encontro dos interesses dos consumidores do Direito, além de fazer renascer a crença no Judiciário e no ideal de justiça, o que se coaduna perfeitamente com a prestação de tutela por intermédio da Jurisdição privada, na qualidade de equivalente jurisdicional, minimizando-se, assim, a crise da prestação da tutela estatal e, por conseguinte, elevando o grau de satisfação dos jurisdicionados que necessitam da resolução de seus conflitos em tempo e modo razoáveis.

O mundo contemporâneo exige uma inovação na prestação da tutela jurisdicional, no sentido de métodos alternativos, diferenciados dos atuais apresentados pelo Estado-juiz, rompendo definitivamente com o monopólio estatal da jurisdição, para que as partes encontrem

solução mais adequada, na medida exata, para a pacificação de seus conflitos, amenizando assim os resultados, e evitando vencedores e vencidos.

### **2.3 Arbitragem no Brasil Arbitragem e as Cláusulas Compromissórias**

Ninguém é obrigado a se submeter à arbitragem, nem a lei pode impô-la de forma compulsória, de maneira que a arbitragem é feita através da manifestação volitiva livre e consciente, que as partes convencionam quando inserem a cláusula compromissória ou cláusula arbitral no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira; desde que seja antes do surgimento do conflito, ou pelo compromisso arbitral quando já acontecido o litígio. “Logo, a cláusula compromissória diz respeito a uma circunstância futura.” (GUILHERME, 2020, p.70).

A cláusula compromissória é uma espécie do gênero convenção arbitral, que oferece duas subespécies. São elas: a cláusula compromissória cheia e a cláusula compromissória vazia. Ambas, expressas, definidas antes do surgimento de conflito, se diferenciando na forma em que são apresentadas; a cláusula compromissória vazia se mostra de forma mais geral, enquanto a cláusula compromissória cheia traz detalhadamente as regras para sua efetivação. Como esclarecido por Scavone Jr. (2020, p. 93):

A Cláusula arbitral cheia é aquela que contém os requisitos mínimos para que possa ser instaurado o procedimento arbitral (as condições mínimas que o art. 10 da Lei de Arbitragem impõe para o compromisso arbitral), como, por exemplo, a forma de indicação dos árbitros, o local etc., tornando prescindível o compromisso arbitral. Sendo assim, ao surgir o conflito, as partes não precisam firmar o compromisso arbitral e qualquer delas pode dar início ao procedimento arbitral.

Enquanto a Cláusula Compromissória Vazia, as partes apenas se obrigam a submeter seus conflitos à arbitragem, mas não definem as regras mínimas para o desenvolvimento da mesma, necessitando de firmar o compromisso arbitral, antes de dar início à arbitragem, após surgir o conflito; de acordo com (SCAVONE JR., 2020).

Existe uma autonomia da cláusula compromissória, e segundo Guilherme (2020, p.71):

[...] a cláusula compromissória não é acessória, mas autônoma em relação ao negócio jurídico. Desse modo, mesmo omissa o instrumento, mas por força da previsão legal, a invalidade de outras cláusulas, ou mesmo do contrato, não contamina a cláusula arbitral que, preenchidos os seus requisitos, permanece válida e eficaz. [...] Se estiver presente alguma irregularidade ou vício, o contrato até poderá ser invalidado. Entretanto, a cláusula compromissória estando dentro das conformidades legais, permanecerá íntegra e perfeita.

Os artigos 851 a 853 do Código Civil (Lei 10.406/2002), preveem a inclusão da cláusula compromissória para resolver conflitos mediante o juízo arbitral na forma da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem), que em seu artigo 8º estabelece a autonomia do instituto em tela, conforme a citação acima; descrevendo em seus artigos de 9º ao 12 as regras do compromisso arbitral.

Em face de alguns autores apresentarem como principal diferença entre a cláusula compromissória, ser de litígio futuro e incerto, e o compromisso arbitral a um litígio atual e específico, Guilherme (2020, p.107), finaliza:

[...] parece-nos que a principal diferença está, também, na esfera contratual, haja vista que a cláusula compromissória não é um contrato perfeito e acabado, e sim preliminar, futuro e incerto, ou, ainda, uma medida preventiva, em que as partes simplesmente prometem efetuar um contrato de compromisso se surgir desentendimento a ser resolvido. Já o compromisso tem força vinculativa e faz com que as partes se comprometam a submeter certa pendência à decisão de árbitros regularmente louvados.

Antes da promulgação da Lei da Arbitragem era nítida a desvantagem da Cláusula compromissória, de acordo com Carmona (2012, p.101):

[...] eis que esta, por si só, não gerava efeito negativo algum (não excluía a competência do Juiz togado) e, para gerar efeito positivo (isto é, para instaurar a arbitragem) dependeria da celebração do compromisso (e, portanto, da vontade do outro contratante). Havendo resistência quanto à celebração do compromisso, o ordenamento jurídico brasileiro de então não estabelecia de modo específico um procedimento eficaz para a formalização judicial do compromisso mediante intervenção judicial, devendo então a parte interessada recorrer à sentença substitutiva de vontade da parte (à época, art. 639-641 do Código de Processo Civil), não havendo um único precedente jurisprudencial que revele ter sido seguido este caminho nos 21 anos em que vigorou o sistema arbitral [...].

Isso fazia com que a Cláusula compromissória ficasse em uma categoria inferior, forçando uma das partes recorrer aos tribunais a exigir o cumprimento da convenção arbitral, o que levou o legislador a mudar essa condição, de maneira que hoje, após a Lei de arbitragem,

ela é um negócio jurídico processual, que segundo CARMONA (2012, p.102) “eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral(já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros.”

Deve-se evitar cláusulas compromissórias vazias para que caso tenha prováveis dificuldades, e seja necessário recorrer a via Jurisdicional Estatal conforme previsto no artigo 7º da Lei de Arbitragem. Estando os árbitros indicados em cláusula compromissória cheia, eles irão convocar as partes envolvidas e farão os contornos do litígio.

### **3 PRÁTICAS DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS SOCIAIS DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Com as aspirações crescentes do Direito Societário, que tem-se apresentado como personagem central da vida arbitral, tanto o mercado interno como o internacional reclamam por meios ágeis, respostas imediatas aos litígios não se admitindo morosidade, que é característica na tramitação dos processos junto ao Poder Judiciário brasileiro.

Mediante ao fenômeno de globalização, a interação entre os países ficou mais intensa, e, como em toda relação há conflitos, uma boa alternativa para solucioná-los é a arbitragem que é um método principalmente célere e sigiloso, contrário do judiciário estatal que é lento, e é exigido sua publicidade.

A arbitragem de acordo com Rocha e Salomão (2017, p.125), “[...] confere maior segurança ao ingresso de capitais estrangeiros em atividades essenciais ao incremento e à melhoria de competitividade em mercados marcados pela globalização [...]”.

#### **3.1 Sociedades Limitadas**

As sociedades Limitadas são Pessoas Jurídicas constituídas por um instrumento público ou particular, onde todos os sócios, através do contrato social, celebrado com base na autonomia da vontade, e tendo a obrigatoriedade de seu registro na Junta Comercial, presta compromisso

à sociedade. Assim denominada pelo fato de seu capital social, se totalmente integralizado, é limitado à Pessoa Jurídica, não sendo seus sócios responsabilizados, afetados os seus patrimônios particulares de pessoas físicas, caso a empresa venha provocar endividamentos e falências. Podendo no caso de omissão da palavra limitada na denominação da firma, acarretar em responsabilidade ilimitada, isto é, determinar a responsabilidade aos sócios, conforme artigo 1.158, parágrafo 3º do Código Civil; como nos casos previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja: quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; como também os previstos no artigo 50 do Código Civil: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

O contrato social é constituído de várias cláusulas, tantas quantas necessárias para registrar todas as vontades e temores existentes entre as partes envolvidas que compõem uma sociedade empresarial; a cláusula compromissória é somente uma dentre as muitas, mas que diferentemente das demais têm sua autonomia, podendo continuar válida mesmo após a nulidade do contrato que a continha.

Sua legislação específica é basicamente o Capítulo IV, artigos 1.052 a 1.087, do Código Civil, e com aplicação subsidiária às normas da sociedade simples nas matérias que se encontrarem abertas às convencionadas pelas partes; podendo utilizar supletivamente as regras da Lei das Sociedades Anônimas (S/A).

A maioria dos tipos societários se apresentam como Sociedades Limitadas e grande parte delas, fazem opção pela arbitragem para solução de suas controvérsias societárias, principalmente quando tem sócios estrangeiros e atuações internacionais. “A arbitragem se apresenta assim, como o meio cada vez mais adequado para a solução de divergências, atendendo aos anseios do mercado [...]” (ROCHA e SALOMÃO, 2017, 2ª ed. p.125).

As sociedades empresariais Limitadas são firmadas de acordo com a manifestação de vontade das partes, que se expressam através de contratos empresariais, como destaca Teixeira e Ligmanovski (2018, p. 328):

Os contratos empresariais detêm especificidades e funções particulares que exigem uma operacionalização e interpretação próprias. Sua execução é continuada e seus contratantes são empresários no exercício de sua atividade profissional. A especificidade dá-se, portanto, na medida em que, nesses contratos, os sujeitos são específicos (empresários, presumidamente iguais), o risco é essencial; e há uma vontade comum entre as partes (a busca pelo lucro).

### 3.2 Cláusulas Compromissórias, Espécie do Gênero Convenção Arbitral

As cláusulas compromissórias, já abordadas anteriormente, é uma espécie do gênero Convenção arbitral e representa a vontade dos envolvidos na arbitragem, antes do surgimento do conflito entre as partes, como nos revela Beraldo (2014, p.157) “A Convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, sendo esta última, a mais utilizada, sem a menor dúvida”

Em outros países, as leis falam somente em convênio arbitral e deixam para fazer a diferenciação entre qual das formas será nitidamente utilizada, se cláusula compromissória ou compromisso arbitral, quando surgir sua concreta necessidade. Como esclarece Beraldo (2014, p.157), quando informa: “O Brasil, infelizmente, ainda faz distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, algo que em alguns países, como a Espanha, por exemplo, não se usa. Lá a Lei fala apenas em Convênio arbitral.”

Na Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem); “Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

Quanto ao compromisso arbitral, se extrai a lição do artigo 3º da Lei de Arbitragem, ser estabelecido após o surgimento da lide, quando diz que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Sendo de grande valia tanto para as sociedades anônimas quanto para as sociedades limitadas, como enfatizam Rocha e Salomão (2017, p.141):

Sem dúvida, todas as vantagens inerentes à solução arbitral nas sociedades por ações aplicam-se às sociedades limitadas – i.e, a arbitragem é efetivamente um mecanismo mais adequado para se solucionar as divergências, atendendo às exigências do mercado: segurança jurídica, previsibilidade de decisões e uma justiça mais ágil e técnica.

O ideal é de que seja utilizada a cláusula compromissória cheia onde é definido todos os detalhes como a forma de instituição da arbitragem, referindo às regras de uma entidade especializada (arbitragem institucional ou administrada), ou seja ela mesma prevendo a forma de instituição e desenvolvimento da arbitragem (arbitragem ad hoc ou avulsa), com as regras

do compromisso (art. 10 da Lei de arbitragem). Desta forma evitando que, sendo a cláusula compromissória vazia, em caso de conflito e provável desacordo para se efetivar a arbitragem, necessitará da intervenção do Judiciário estatal.

Acontecendo o que acabamos de relatar acima, será necessário a execução específica da cláusula compromissória.

Situação esta, que não deveria ocorrer, pois de forma direta ou por vinculação optou-se pela arbitragem, uma vez que ninguém é forçado a participar de um procedimento arbitral contra a sua vontade, visto que no ordenamento jurídico brasileiro atual não há arbitragem sem consentimento das partes. Como de acordo com Coutinho (2020, p. 40): “Vimos que a convenção de arbitragem é o negócio jurídico por meio do qual as partes convencionam submeter a solução de litígios determinados ou determináveis à arbitragem, renunciando à jurisdição estatal.”

Embora haja exigência legal da forma escrita de cláusula compromissória, de acordo com o parágrafo 1º do art. 4º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), o consentimento com relação à convenção de arbitragem não necessariamente de forma expressa, sendo suficiente a existência de manifestação tácita, bastando analisá-la à luz da boa-fé objetiva, com elevado grau de certeza a intenção de se vincular a cláusula compromissória. Como esclarece Coutinho (2020, p. 48):

Sendo este caso, uma parte que não consentiu, por escrito, com negócio jurídico que contenha cláusula compromissória (esta sim, necessariamente escrita) poderá vir a fazer parte da respectiva arbitragem, seja porque chamada a integrá-la, seja porque, querendo participar da arbitragem, invocou a cláusula compromissória em seu favor, apesar de não a ter assinado.

Em princípio a manifestação de consentimento ao contrato principal, é suficiente para que se conclua que houve concordância com a totalidade do negócio jurídico assinado. De acordo com Coutinho (2020, p. 51):

Assim, ao menos em princípio, a mesma manifestação de consentimento dada em relação ao negócio jurídico base é suficiente para demonstrar a aquiescência com a respectiva cláusula compromissória, inobstante seu caráter autônomo. Daí porque a mera assinatura do contrato base que contenha a convenção de arbitragem é suficiente para vincular as partes àquela forma de resolução de disputas, sem necessidade de uma assinatura ou visto adicional à cláusula.

Sendo as partes não signatárias, ausentes ou supervenientes à cláusula compromissória, embora não tenham consentido expressamente por ela, há uma concordância de modo tácito e

até mesmo indireto, por não ser raro agentes comerciais adentrarem nas relações contratuais, executando ou recebendo obrigações e prestações relativas ao contrato, sem se preocupar em consentimento expresso.

### **3.3 Autonomia da Cláusula Compromissória- Princípio Competência-Competência**

A convenção de arbitragem é de natureza jurídica contratual, com características específicas, podendo ser bilateral ou multilateral, não podendo ser oral nem genérico; obrigatoriamente, tem que ser escrita, acessória, mas autônoma. Como exemplifica Visconte (2009, *apud*, BERALDO, 2014, p.158):

[...] a suprema corte dos Estados Unidos, ao decidir o caso *Prima Paint v. Flood Conklin*, lapidou o conceito de autonomia da cláusula compromissória, ao declarar que quando a alegação de fraude se refere ao contrato como um todo, e não especificamente em relação à convenção de arbitragem, e não houver nenhuma evidência de que a intenção das partes era de que a questão não fosse resolvida por arbitragem, a alegação de fraude não afetará a convenção. E, com base nisso, determinou o prosseguimento da arbitragem.

Quanto à autonomia da cláusula compromissória, boa parte da doutrina, defende que este fato não significa que tenha necessidade de um consentimento independente e distinto do contrato principal; sendo desnecessário a manifestação de consentimento em documento apartado.

Segundo Coutinho (2020, p.48):

O ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente o art. 8º da Lei de Arbitragem, recepcionou o princípio da autonomia da cláusula compromissória, segundo o qual cláusula e contrato base que a contém são considerados negócios jurídicos distintos. Inclusive, de modo que eventual nulidade deste não implique, necessariamente, nulidade daquela. O objetivo do legislador com esse dispositivo foi o de preservar a escolha da via arbitral mesmo no caso de uma parte suscitar a nulidade do contrato base, para que os próprios árbitros possam examinar esse tipo de alegação.

O parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem prevê que a validade e a eficácia da convenção de arbitragem, tanto na cláusula compromissória como no compromisso arbitral,

serão julgadas pelo próprio árbitro podendo ser de ofício ou por provocação das partes; realizando o princípio da competência-competência. De acordo com Scavone Jr. (2020, p.108):

Portanto, por expressa disposição de lei (art. 8º, parágrafo único da Lei 9.307/ 96), a competência do árbitro ou da câmara arbitral, nos exatos limites da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, e do contrato que contenha a cláusula compromissória, somente devem ser apreciadas pelo próprio árbitro, ou pela câmara arbitral (“Kompetenz-kompetenz”), de modo que não compete ao poder judiciário, a apreciação de tais questões.

Demonstrando que a arbitragem não provoca o afastamento do judiciário estatal, mandamento insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, que sustenta um julgado do Ministro Sidnei Benetti, apresentado por Scavone Jr (2020, p.110):

Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Civil. (...) Arbitragem. Pretensão de invalidação do compromisso arbitral. Inadmissibilidade de judicialização prematura do tema. (...) Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão da parte de ver declarada nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição, vindo ao Poder Judicial sustentar defeitos de cláusula livremente pactuada pela qual, se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão. Recursos especiais improvidos (REsp 1.355,831/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j.19.03.2013, Dje 22.04.2013).

Diante disto, se extrai de que o princípio da competência-competência foi abraçado pelo Direito Brasileiro, e que o artigo 20 da lei de arbitragem, regulamenta a forma adequada de conduzir a pretensão de apoio ao judiciário estatal, quando se tratar de almejar o desfazimento da opção feita pela via arbitral, de tal maneira que possa funcionar judiciário privado e estatal de maneira complementar e harmônica.

Porém, há os que contrapõem, dizendo que o princípio da competência-competência comporta exceções alegando por observar o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 9.307/96, da eficácia da cláusula compromissória só se o aderente tomar a iniciativa por escrito, ou assinar na redação da mesma, especialmente quando se tratar de arbitragem ao consumidor, com base no art. 51, VII, da Lei 8.078/1990 (CDC). Mas mesmo neste sentido o STJ, o relator perante o pedido de nulidade da cláusula, com base na hipossuficiência alegada, divergiu não enquadrando o caso no pedido mesmo em situação de hipossuficiência reconhecida.

A ementa do julgado relatado acima, se encontra descrita em Scavone Jr (2020, p. 113):

Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Arbitragem. Cláusula compromissória. Competência do juízo arbitral. Princípio Kompetenz-Kompetenz. Precedentes. Dissídio notório. 1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reinvidicação dele decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento. 2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307-1996, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal. 3. Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas as questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. 4. A hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para a caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz. 5. Dissídio notório do acórdão recorrido com linha jurisprudencial do STJ acerca da questão. 6. Recurso Especial Provido (REsp 1598220/RN, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 25.06.2019, Dje 01.07.2019).

### **3.4 Abrangências das Cláusulas Compromissórias nos Contratos Sociais**

O alcance e efeitos da cláusula compromissória incluída nos contratos e estatutos sociais gera divergências entre os sócios e acionistas e a empresa, entre os sócios e acionistas controladores e os minoritários, entre outras...; o que resulta na necessidade de um debate, principalmente da doutrina brasileira sobre a extensão dos efeitos da cláusula incluídas nos contratos e estatutos sociais.

Deve ser garantida a segurança jurídica, pois a prestação jurisdicional brasileira tem deixado muito a desejar, devido a imprevisibilidade das decisões, somado a morosidade, o que resulta na ineficiência, e a um conseqüente descrédito da sociedade como um todo, em especial dos agentes econômicos. Sendo o Poder judiciário um dos pilares do Estado Democrático de Direito, isto causa desarranjos consideráveis para a economia e para sociedade.

Isso leva a uma necessidade de se ampliar a autonomia da vontade das partes que se traduz no princípio elementar da arbitragem, no qual o árbitro e a estrutura procedimental a ser seguida serão escolhidos pelos envolvidos; para que haja uma maior adequação ao intenso desenvolvimento socioeconômico e satisfação com os resultados da atuação do poder judiciário, frente a crescente demanda das soluções de conflitos cada vez mais complexos.

Se faz necessário uma maior especificidade técnica do árbitro, a celeridade para solução dos conflitos e a confiabilidade do procedimento, que somente se consegue com julgadores justos, éticos e experientes. E segundo Teixeira e Ligmanovski, (2018, p.338):

[...]Desse modo, podem ser árbitros quaisquer pessoas capazes, independentemente de sua formação acadêmica – a depender da lide, poderão ser árbitros engenheiros, arquitetos, médicos, químicos e, inclusive, advogados. A título exemplificativo, um engenheiro ambiental será o juiz ideal em questão que envolva noções sobre o meio ambiente.

O tema mais controverso no Direito Societário passa pela validade, alcance e efeitos da cláusula compromissória incluída no estatuto ou contrato social, não havendo grandes discussões quanto aos acionistas ou sócios fundadores; mas há grandes debates sobre a extensão dos efeitos desta cláusula com relação aos recém-chegados ao negócio jurídico, como também aos que não compareceram à assembleia que instituiu a cláusula, se absteve de votar ou proferiu voto dissidente.

Quanto as divergências com relação as cláusulas compromissórias elas gozam de natureza jurídica, são normas que regulam as relações jurídicas constituindo um sistema, que somente podem ser modificados, ou deixarem de existir, com observância de outras normas jurídicas – que regulem sua produção, vigência e eficácia. Como observam Rocha e Salomão, (2017, p.133):

[...] Assim, a cláusula compromissória prevista no estatuto social dispõe de um dever jurídico vinculativo a todo aquele titular da ação, pois esta representa o conjunto dos direitos e obrigações da posição jurídica do acionista perante a companhia.

Como os instrumentos constitutivos das sociedades empresárias são públicos, sendo obrigatoriamente registrados junto a órgãos que lhes dão necessária divulgação, além de darem presunção de que todos se inteiraram do seu conteúdo, e concordaram também com a cláusula compromissória. Presunção esta que deve ser absoluta, não aceitando prova em contrário.

Isto fica mais claro quando Rocha e Salomão, (2017, p.145), relatam:

Ao aderirem ao contrato social, os acionistas tomam conhecimento da existência da cláusula compromissória; ou (ii) quando ingressa na sociedade, o acionista sujeita-se à regra da maioria e vincula-se a qualquer modificação dos atos constitutivos, incluindo aquelas que não concorda. A cláusula compromissória inclusa nos atos constitutivos de uma sociedade é acessória à ação/quota. Quando os atos constitutivos de uma sociedade são validamente modificados para incluir uma cláusula compromissória, todos os acionistas estão vinculados pela cláusula, mesmo que tenham votado contrariamente a ela.

Após tudo que foi exposto, fica demonstrado que a inserção da cláusula compromissória obriga a todos os acionistas; e, espera-se que possa a arbitragem no direito societário se desenvolver velozmente.

#### **4 EFICÁCIA NA DOUTRINA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS SOCIAIS**

Ainda são poucos os contratos sociais e estatutos que se aperfeiçoaram ou que previram originariamente a cláusula compromissória, mesmo sendo que o direito empresarial seja vocacionado à solução arbitral. Fazendo-se criar uma cultura empresarial mais adepta a esta forma de resolução dos conflitos que constantemente surgem. Segundo Teixeira e Ligmanovski (2018, p.251):

Por isso, necessário é o constante e combativo enaltecimento das vantagens da arbitragem, sob diferentes ângulos e para as mais diferentes concepções societárias, mormente quando se está diante de litígios que possam afetar a própria sobrevivência da empresa, seja ela pequena, média ou grande.

##### **4.1 Arbitrabilidade Objetiva e Arbitrabilidade Subjetiva**

Denomina-se arbitrabilidade a viabilidade jurídica de submeter determinada controvérsia à arbitragem, isto é, aquilo que pode ser submetido a julgamento arbitral, que se refere à aptidão genérica de uma determinada lide para que seja submetida à arbitragem. Divide-

se o termo arbitrabilidade em: arbitrabilidade objetiva, referente às matérias que podem ser tratadas na arbitragem, e a arbitrabilidade subjetiva – que se refere à capacidade das partes para se submeterem à arbitragem. Segundo Teixeira e Ligmanovoski (2018, p.253):

A noção de arbitrabilidade foi construída pelos estudiosos no tema para descrever aquilo que, adequadamente, pode ser submetido a julgamento arbitral. [...] Divide-se o termo arbitrabilidade em: arbitrabilidade objetiva, referente às matérias que podem ser tratadas na arbitragem, e a arbitrabilidade subjetiva – que se refere a capacidades das partes para se submeterem à arbitragem.

A arbitrabilidade objetiva encontra-se prevista na parte final do artigo 1º da Lei 9.307-96 (Lei da Arbitragem), que trata do tipo de matéria objeto do litígio que pode ser submetido à arbitragem. A lei apenas admite a arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Para tanto, em cada caso, deve-se realizar uma análise do direito em discussão quanto a sua patrimonialidade e disponibilidade.

Quanto a arbitrabilidade subjetiva verifica-se a possibilidade de as partes se submeterem ao juízo arbitral, e é especialmente esta que está nas discussões doutrinárias, principalmente nos posicionamentos de Carvalhosa e Eizirik que divergem com relação a abrangência da cláusula compromissória presente nos contratos e estatutos, como relatam Teixeira e Ligmanovoski (2018, p.251):

[...] (subjetiva) ganhou relevo nas discussões doutrinárias no âmbito das sociedades anônimas, mormente por conta dos posicionamentos de Carvalhosa e Eizirik, em expressiva medida, limitadores do âmbito de abrangência da cláusula compromissória nas companhias. [...]

## **4.2 Divergência de Interpretação do Alcance da Cláusula Compromissória**

Carvalhosa alega que o acionista tem o direito subjetivo e não o dever de aderir a cláusula compromissória nos estatutos; assevera que nem o artigo 109 da lei das Sociedades Anônimas e nem o artigo 4º parágrafo 2º da lei de arbitragem seriam requisitos de validade e eficácia da cláusula compromissória a expressa manifestação acerca do assunto.

Por outro lado, Eizirik, diverge de Carvalhosa quando defende que quando os sócios adquirem as ações, estão tacitamente concordando com os termos do estatuto, como descrevem Teixeira e Ligmanovski (2018, p.253):

[...] Para Eizirik, aqueles sócios que adquirem essa condição após já consagrada a cláusula compromissória no estatuto (sócios futuros) “ainda que não tenham consentido expressamente com a cláusula compromissória, ao subscrever, comprar ou receber as ações, sob qualquer modalidade, estão tais acionistas praticando ato de ratificação do estatuto social e concordando tacitamente com os seus termos.

Este raciocínio é lógico, baseado no fato de que aquele que decidiu ser sócio aderiu ao que já estava estipulado no estatuto, inclusive cláusula compromissória.

Apesar de haver divergências entre doutrinadores com relação a que a cláusula compromissória poder ou não se vincular aos acionistas que não fazem isto de forma expressa, a maior parte defende que esta vinculação independe desta ter sido de feita expressamente. Como esclarecem Teixeira e Ligmanovski (2018, p.260):

[...] A maior parte da doutrina já entendia que a cláusula compromissória inserida em estatuto social vinculava, sim, todos os acionistas, independentemente de terem votado de forma contrária em assembleia, de terem adquirido ações posteriormente (até porque, quando uma pessoa decide adquirir ações de determinada companhia, ela aceita voluntariamente os termos do seu estatuto) e de terem manifestado de forma expressa sua adesão a tal cláusula.

Mesmo o sócio dissidente, como o sócio ausente, assim como os futuros sócios, embora não tenham consentido expressamente pela inclusão da cláusula compromissória no contrato, majoritariamente, é entendido pela doutrina que devem se submeter às decisões da assembleia geral; como previsto no artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas.

### **4.3 A Abrangência Prática da Inclusão da Cláusula Compromissória nos Contratos Sociais das Sociedades Limitada**

Como as sociedades limitadas são de grande relevância no Brasil, há necessidade de sérias reflexões e discussões sobre como estão utilizando os meios alternativos para trabalhar seus conflitos, uma vez que o Judiciário brasileiro está deixando muito a desejar. De acordo com Figueira (2020, p.05):

A relevância das sociedades limitadas no âmbito empresarial no Brasil leva-nos à reflexão e à discussão sobre a utilização da arbitragem e da mediação como formas de solucionar os conflitos oriundos das relações envolvendo tal tipo societário. [...]

Situação que clama pela preocupação e empenho da sociedade, no sentido de estar atenta às políticas públicas para que não sejam destruídas estas sociedades empresariais, devido à demora na resolução de seus conflitos, mas que devem ser trabalhados assim que surgem, a fim de serem utilizados positivamente através da Justiça privada. Segundo Figueira (2020, p.12):

A previsão da arbitragem como método de composição de conflitos oriundos do contrato social de uma sociedade não nos parece algo passível de discussão quanto a eventuais implicações negativas, muito pelo contrário, é nítido que a arbitragem é algo extremamente benéfico à realidade societária. Em linhas gerais, a decisão pela via arbitral em uma sociedade limitada, embora possa ser de interesse pessoal do sócio majoritário ou de alguns sócios, está, também, perfeitamente alinhada com o interesse social da própria sociedade. “Especificamente quanto aos litígios societários, a arbitragem pode propiciar a permanência da harmonia nas relações entre os sócios, em virtude de ser um meio de solução de controvérsias reconhecidamente menos litigioso que a jurisdição estatal.

Depender da intervenção do Poder Judiciário estatal pode levar anos até serem concluídos, o que poderia ser brevemente solucionados pela mediação ou arbitragem.

O que bem sendo observado e tomado algumas providências, como relata Figueira (2020, p.12):

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça extremamente didática e esclarecedora a respeito da utilização da arbitragem em disputas societárias, em especial, em processo de dissolução com apuração de haveres: “Recurso especial. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres em virtude da morte de sócio e ausência de affectio societatis entre o sócio remanescente e os sucessores da participação societária. Estabelecimento, no contrato social, de cláusula compromissória arbitral. 1. Alegação de impossibilidade de se arbitrar direitos indisponíveis (direito à sucessão). Insubsistência. Questão exclusivamente societária, passível de ser submetida à arbitragem. 2. Cláusula compromissória arbitral inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade. Pretensão de dissolução parcial da sociedade. Repercussão direta no pacto social. Verificação. Competência do juízo arbitral. Reconhecimento. 3. Extensão subjetiva dos efeitos do compromisso arbitral. Vinculação da sociedade, dos sócios, atuais e futuros, assim como dos sucessores da participação societária, até que ingressem na sociedade na condição Panorama sobre a previsão de cláusula compromissória e de mediação nas sociedades limitadas Página 1.

#### **4.4 Atual Condição da Eficácia da Cláusula Compromissória**

Se no contrato do negócio Jurídico estiver presente a cláusula compromissória, ela é autônoma (artigo 8º da Lei de Arbitragem), portanto, mesmo que haja alegação de nulidade desse contrato, não necessariamente vai representar a nulidade da cláusula. “Cabe lembrar que é pacífica a natureza contratual das sociedades limitadas, razão pela qual é evidente a conclusão, segundo a qual o contrato social devidamente arquivado perante o órgão competente é instrumento apto para a instituição da cláusula compromissória.” De acordo com (ROCHA e SALOMÃO, 2017, p. 141).

Embora haja suporte legal considerável e receptividade do judiciário brasileiro, muito se tem de dificuldade de aceitação a arbitragem, mediação, conciliação e inclusão das cláusulas compromissórias, por particulares e em tímida medida pelas instituições.

De acordo com Rocha e Salomão (2017, p. 133):

Não se pode negar ainda haver uma íntima ligação entre a cláusula compromissória estatutária e a organização da sociedade por ações; a cláusula regula o modo pelo qual as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários serão solucionadas. Tanto é assim que os relevantes instrumentos de práticas de governo interno, que impõem meios pelos quais a empresa cria sinergias e administra conflitos entre os diversos participantes da atividade empresarial têm determinado a adoção de cláusulas compromissórias estatutárias, a saber: Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bovespa (8.4 e seção XIII), Regulamento de Listagem do Nível 2 (8.4 e seção XIII), Regulamento do Bovespa Mais (8.4 e seção XIII), Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (1.8), Cartilha de Governança Corporativa da CVM Junho de 2002 (iii.6), Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Porém, na realidade ao se optar pelas vias alternativas da jurisdição estatal está se decidindo por duas naturezas jurídicas, com a vantagem de uma maior independência, como esclarece Vasconcelos (2020, p.97):

Trata-se de instituto com duas naturezas jurídicas que se completam: a contratual e a jurisdicional. Pelo contrato as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, como os da independência, da imparcialidade, do “livre” convencimento do árbitro, do contraditório e da igualdade. Assim, a arbitragem pressupõe a livre opção das partes (autonomia da vontade) por meio de uma convenção de arbitragem – cláusula contratual denominada “compromissória”, firmada antes do surgimento de qualquer conflito, ou “compromisso arbitral”, quando já há conflito e as partes, de comum acordo, decidem solucioná-lo por intermédio de arbitragem. Firmada a convenção de arbitragem, as partes ficam irrevogavelmente vinculadas à jurisdição arbitral, consoante regulamento previamente aceito, podendo contar com o apoio de instituição arbitral especializada na administração desse procedimento.

Pode parecer que a presença da cláusula compromissória no contrato está definitivamente determinada e organizada a arbitragem, mas poderá ainda que ao delegar a uma entidade a indicação de árbitros, estes podem se recusar ao encargo. De acordo com Carmona (2012, p. 104):

[...] Por outro lado – e ad argumentandum tantum – mesmo com o compromisso, pode não estar definitivamente organizada a arbitragem: como se vê no art. 10, II, as partes podem, no compromisso, delegar a uma entidade a indicação de árbitros, além do que podem os árbitros escolhidos recusar o encargo. [...]

Havendo vários pressupostos para que seja efetivamente se tornar eficaz, assim como a forma epistolar.

## 5 EFICÁCIA NA JURISPRUDÊNCIA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS SOCIAIS

Jurisprudencialmente, as cláusulas compromissórias, quando incorporadas nos contratos sociais das empresas, constata-se que são devidamente cumpridas como opção de que os conflitos sejam encaminhados para o juízo arbitral.

Mesmo no caso de futuros sócios aderentes por sucessão, como visto anteriormente, devem cumprir a decisão da inclusão da cláusula compromissória prevista no estatuto social, para dirimir o litígio para ser solucionado através da arbitragem, e em caso de discordância, somente o árbitro poderá decidir se compete ou não ao Juízo arbitral. Como parecer do desembargador Manoel dos Reis Moraes:

Processo: Embargos de Declaração-Cv  
1.0000.16.073163-4/0026040905-11.2015.8.13.0024 (2)

**Relator(a):** Des.(a) Manoel dos Reis Moraes

**Data de Julgamento:** 04/12/2018

**Data da publicação da súmula:** 13/12/2018

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** - ESTATUTO **SOCIAL** DA EMPRESA - QUESTÃO DE DIREITO EMPRESARIAL - VINCULAÇÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO - JUÍZO ARBITRAL - COMPETÊNCIA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade e eventual erro material do julgado. Sobrevindo deliberação do e. STJ no sentido de que há vícios a serem saneados, impõe-se o conhecimento do recurso e respectivo esclarecimento. O questionamento sobre a valência de **cláusula compromissória** constante do estatuto **social** da empresa não resvala discussão de cunho sucessório, mas estritamente empresarial. A **cláusula** de juízo arbitral, ainda que não consentida pelos sucessores do sócio falecido, os vincula, na medida em que diz respeito ao **contrato social** da empresa. O e. STJ deliberou que "as questões relacionadas à existência de **cláusula compromissória** válida para fundamentar a instauração do juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário" (STJ, REsp n. 1602696/PI). Embargos acolhidos para possibilitar a completa prestação jurisdicional, com efeitos modificativos para rejeitar a preliminar de inovação recursal e, no mérito, manter o desprovimento do recurso.

Também se comprova como o Poder Judiciário Estatal, cumpre a definição de inclusão da cláusula compromissória no contrato social, e em caso de encaminhamento a ele, decide a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Como feito pelo desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant, a seguir:

Processo: Apelação Cível

1.0148.15.000498-1/001  
0004981-57.2015.8.13.0148 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant

**Data de Julgamento:** 26/07/2017

**Data da publicação da súmula:** 04/08/2017

**Ementa:**

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SOCIEDADE EMPRESARIAL - **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** - VIA ARBITRAL - EFICÁCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO ESTATAL - IMPOSSIBILIDADE - ARGUIÇÃO PELO RÉU DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART.267, VI, CPC/73- RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo a previsão de **cláusula** de convenção de arbitragem no **contrato social**, fica afastada a possibilidade dos sócios recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar controvérsias envolvendo a prestação de contas da respectiva sociedade, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

## 6 NECESSIDADE DE NOVAS FORMAS DE ABORDAGEM A CONFLITOS

Os conflitos são inerentes à natureza humana e não deve ser visto como algo prejudicial, uma vez que é justamente resultado das diferenças nas pessoas, e não se consegue suprimir, nem eliminar da vida social com a falsa ilusão de que a paz seria a ausência de conflitos. Segundo Vasconcelos (2020, p.01):

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções auto compositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

A paz é um bem resultado da conquista de pessoas e sociedades que aprendem a lidar com os conflitos, conduzindo-os de tal forma, que muito além de evitar a violência, trabalha-os de maneira a resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de crescimento social.

De acordo com Vasconcelos (2020, p.08):

[...]: a) os conflitos não podem ser eliminados porque são inerentes às relações humanas, tendo eles um potencial gerador de problemas e de oportunidades; b) eles podem ser processados de modo construtivo ou destrutivo; c) sociedade em que se pratica cultura de paz é aquela que lida construtivamente com os conflitos; d) lidar destrutivamente com o conflito é transformá-lo, pela polaridade, em espiral de confronto e violência; e) lidar construtivamente é obter, pela via da validação de sentimentos e necessidades, novas compreensões, com estreitamento dos vínculos interpessoais e do tecido social; f) são elementos do conflito a relação interpessoal, o problema objetivo e sua trama ou processo; g) grosso modo, há conflitos de estrutura, de valores, de informação, e de interesses; h) o conflito evolui numa espiral, de latente a manifesto (disputa), seguindo-se a fase do balanceamento de poder (a confrontação), sequenciada pela fase da busca do equilíbrio (institucionalizado ou não), chegando à acomodação (conflito latente), que dará origem a novas possíveis disputas.

A Carta magna tem como maior Princípio Maior A Dignidade da Pessoa Humana, e defesa do Estado Democrático, deveres principais dos operadores do Direito. Segundo Vasconcelos (2020, p.26):

Consoante o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Esse protagonismo, enquanto racionalidade moral procedimental, deve dialeticamente integrar/suplementar/legitimar o sistema autônomo do direito, na perspectiva do atendimento dos direitos humanos que fundamentam a solução de conflitos mediante a restauração de relações intersubjetivas, com vistas à promoção da paz e à dignidade da pessoa humana.

Devido a necessidade gritante de uma mudança paradigmática das instituições vinculadas à condução de conflitos – incluídos aí os operadores do direito e os membros do Poder Judiciário – repudiando a cultura discriminatória, de dominação patrimonialista e elitista, direcionando a uma nova cultura emancipatória, de paz e direitos humanos. Como bem relata Vasconcelos (2020, p.203):

Somos fundamentalmente iguais pela nossa origem e pelo nosso destino. Iguais na nossa natureza humana. Ter ou não ter bens não implica ser mais ou ser menos humano. A igualdade está relacionada à dignidade humana. Não se trata de igualdade absoluta, mas de igualdade de tratamento jurídico e de oportunidades. Esse direito fundamental à igualdade assegura a proporcionalidade, a atributividade; qual seja, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na proporção das suas desigualdades; assegurada a igualdade de oportunidades. Assim, a igualdade supõe o respeito à diferença, de modo proporcional e razoável.

## 6.1 Novos Desafios em Administrar Conflitos

A insatisfação do público com a administração da Justiça ante a seus serviços de resolução dos conflitos, que são ali direcionados, tem sinalizado que há uma necessidade urgente de reformas estruturais do Sistema Judiciário.

Como os operadores da área de saúde têm responsabilidade profissional voltada ao prolongamento da vida, assim também os operadores da área do Direito estão deontologicamente ligados à pacificação social e à preservação e aperfeiçoamento das relações sociais. Segundo Silva *et all* (2013, p.16):

[...]. As partes, quando buscam, para solução de seus conflitos, auxílio do Poder Judiciário para resolver litígios “sob os auspícios do Estado”, frequentemente tem o conflito acentuado ante procedimentos que abstratamente se apresentam como brilhantes modelos de lógica jurídica-processual, mas na prática acabam por se mostrar ineficientes e frequentemente enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito.

O Estado tem a precípua função de resguardar os anseios da sociedade, e frente a tantas transformações sociais, o acesso ao Poder Judiciário Estatal, tem sido o caminho mais longo e sofrido para se percorrer para solucionar conflitos existentes entre os cidadãos.

Em busca de soluções para tanto problema existente, doutrinadores procuram múltiplas alternativas, como as descritas por Vasconcelos (2020, p.91):

Negociação, mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos tais como a avaliação neutra (*neutral evaluation*), a facilitação de diálogos apreciativos e os comitês de resolução de disputas (*disputes resolution board – DRB*), eram tradicionalmente designadas como métodos ou meios de resolução alternativa de disputas (ADRs – *Alternative Dispute Resolutions*). Eram também conhecidas como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs). No entanto, o lugar de aplicação desses meios – ambiente judicial ou não – vem deixando de ocupar a centralidade, daí a tendência em designá-los como meios ou métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), ao lado da própria opção pelo judiciário, adequado para inúmeros casos. Com efeito, todos esses meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à justiça compõem o hoje denominado sistema multiportas, que também engloba as práticas restaurativas estudadas em Capítulo específico, consoante as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação. Com efeito, a consagrada expressão *multi--door courthouse* (corte de múltiplas portas) foi originalmente utilizada pelo Prof. Frank Sander (Harvard), em 1976, numa conferência que veio a ser publicada em 1979.

## 6.2 Novas Perspectivas Decorrentes da Necessidade de Ajustes no Judiciário

A ideia de uma nova Corte de múltiplas portas para induzir a métodos mais adequados a nova exigência do momento, já se faz presente em vários Sistemas de Justiça. De acordo com Vasconcelos (2020, p.23):

A ideia de uma Corte de múltiplas portas (*multidoor courthouse*), qual seja, um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem e outros, é atribuída ao prof. Frank Sander, de Harvard, em palestra de 1976. Tal conceito e práticas tiveram, inicialmente, maior difusão entre os outros sistemas de justiça. países da *common Law* e vêm paulatinamente ganhando expressiva dimensão em outros sistemas de justiça.

Surgem novos tipos de cláusulas escalonadas, que é um meio de acesso ao sistema multiportas de resolução de conflitos; mecanismo de aplicação de outros métodos, as cláusulas adequadas ao caso concreto, alternativo ao judiciário estatal, previsto em um contrato, como uma variedade de “portas” mais adequadas a tratar o conflito posto, com vistas a solucioná-lo com efetividade, redução de tempo, custos e cargas emocionais. Podendo ser combinadas com várias possibilidades, para se adequar à resolução da controvérsia. De acordo exemplos da Academia MOL Mediação Online (2021):

- 1) Cláusula med-jud: As partes elegem submeter primeiramente o conflito à mediação, e se não houver sucesso vão ao judiciário, na hipótese de não terem chegado ao acordo sobre controvérsia.
- 2) Cláusula med-arb: As partes elegem submeter primeiramente o conflito à mediação, seguida da arbitragem, na hipótese de não terem chegado ao acordo total acerca da controvérsia.
- 3) Cláusula arb-med: A arbitragem é inicialmente instituída e posteriormente suspensa para que a mediação aconteça. Caso as partes cheguem ao acordo, o árbitro o homologa. Em caso contrário, a arbitragem é retomada.
- 4) Cláusula db -med-arb: As partes elegem submeter primeiramente ao dispute board, se o conflito seguir, encaminham para mediação, persistindo vão para a arbitragem.

Novas cláusulas de mediação e seus efeitos foram reguladas com o advento da Lei de Mediação 13.140/2015, que resulta para a parte convidada à primeira reunião, o seu não comparecimento à mediação a arcar com cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais; mas que surpreendem positivamente, aos que a princípio não tinham intenção de participarem da mediação. Segundo Vasconcelos (2020, p.99):

Costuma-se recomendar a adoção de cláusulas escalonadas do tipo “med-arb”, qual seja, cláusulas que integram convenções de mediação e de arbitragem, prevendo que, em face de disputa e como requisito para a instituição da arbitragem, as partes previamente se submetam ao procedimento de mediação. No entanto, como o acordo não pode ser imposto, aquele que a ele se opuser poderá comparecer à primeira sessão de mediação e ali mesmo, em momento oportuno, declarar que não pretende dar continuidade ao procedimento. Conhecemos situações em que esta era a intenção, mas que, durante a sessão, mudaram de opinião, continuaram participando do procedimento e ficaram muito satisfeitos com os resultados.

Enfim, deve-se empenhar em estudo, vivência e discussão desses novos programas, modelos, princípios e procedimentos propostos com a Lei de Mediação, com vistas a incorporá-los, efetivamente à nossa prática quotidiana e às Políticas de Estado.

Em resumo, busca-se, aqui, um direito sustentável, um processo sustentável, pois a sustentabilidade do direito e respectivos processos estão na sua interdisciplinaridade e nas práticas transdisciplinares consequentes. Uma sustentabilidade com suas notáveis e inadiáveis implicações econômicas e ecológicas, pois o sistema tradicional, com seu maniqueísmo excludente, é autoritário, lento, desumano e predatório.

E que tudo isto, leve a uma mudança paradigmática das instituições vinculadas à condução de conflitos- incluídos aí os operadores do Direito e os membros do Judiciário, e que seja possível estabelecer uma nova cultura que efetivamente, através de sempre que se fizer necessário, busque uma Justiça de possível acesso a todos, que promova a paz e que seja realmente Justa.

## 7 CONCLUSÃO

Busca-se com esse trabalho conhecer o instituto da arbitragem no Direito societário brasileiro, através da identificação da abrangência e eficácia, na prática, das cláusulas compromissórias incluídas nos contratos sociais das sociedades limitadas.

Fica evidente que os conflitos fazem parte da natureza humana e quando bem trabalhados e conduzidos, por meio de técnicas e habilidades principalmente as de mediação, conciliação e arbitragem, instaura-se em nossas vidas e em nossas instituições, um desenvolvimento sustentável, promovendo verdadeiro crescimento coletivo e a pacificação social.

Embora o Poder Judiciário Estatal tenha apoiado e respeitado o funcionamento do Juízo arbitral, através do cumprimento das cláusulas compromissórias, como evidenciado no quarto capítulo, verifica-se a resistência de parcela de indivíduos, rejeitando a Justiça alternativa.

Constata-se a necessidade de uma expansão, sem excluir o político-jurídico estatal, do judiciário alternativo, cada vez mais com atuação multidisciplinar, mediadora com consciência moral emancipatória, com protagonismo de seres humanos, livres, iguais e responsáveis, sob instituições democráticas.

Conhecidas as novas cláusulas escalonadas de arbitragem amplia as chances de uma Justiça de mais participativa, menos contenciosa, burocrática, lenta e opressiva, por uma mais conciliatória e sustentável.

Empregar novos métodos, técnicas e o Direito para promover uma sociedade mais pacífica e justa, é responsabilidade dos operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA MOL mediação online. Disponível em: [mediacaonline.comblog-que-e-clausula-escalonada-cuidados-em-sua-redacao](http://mediacaonline.comblog-que-e-clausula-escalonada-cuidados-em-sua-redacao). Acesso em: 8 nov. 2021.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo-SP: Atlas, 2014.

BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. 17. ed. Vade Mecum. Saraiva Jur., 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3 ed. Atlas. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2012.

COUTINHO, Renato Fernandes. **Convenção de Arbitragem**. São Paulo-SP: Almedina, 2020.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

FIGUEIRA, Fábio A. Panorama sobre Previsão de Cláusula Compromissória e de Mediação nas Sociedades Limitadas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, Volume 67/2020- out. a dez/2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179987> acesso em 8 nov 2020.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3 ed. Grupo GEN . Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Obrigações 2**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MINAS GERAIS/Comarca de Lagoa Santa. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível, nº. 1.0148.15.000498-1/001 0004981-57.2015.8.13.0148 (1). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SOCIEDADE EMPRESARIAL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - VIA ARBITRAL -EFICÁCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO ESTATAL - IMPOSSIBILIDADE - ARGUIÇÃO PELO RÉU DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART.267, VI, CPC/73- RECURSO NÃO PROVIDO. Apelante: Maria de Fátima Marques Sandim- Apelados: Matheus de Carvalho de Paula Lima e outros, Diclorina Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant. Belo Horizonte MG 26-07-2017. BH-MG, 16ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.15.000498-1/001, 04/08/2017, fls:185v. Disponível em: [www5.tjmg.jus.br](http://www5.tjmg.jus.br) Acesso em: 10 nov. 2021.

MINAS GERAIS/Comarca de Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos de Declaração-Cv 1.0000.16.073163-4/002 6040905-11.2015.8.13.0024 (2). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - QUESTÃO

DE DIREITO EMPRESARIAL - VINCULAÇÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO - JUÍZO ARBITRAL - COMPETÊNCIA. Embargante(s): Marco Antonio Rodrigues Diniz espólio de - Embargado(a)(s): Benjamin Alves Diniz Filho, PROMASS - Promocoos Massificadas - Administracao e Corretagem de Seguros LTDA, Sonia Maria Rodrigues Diniz. Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes. Belo Horizonte MG : 04-12-2021. BH, 10º Câmara Cível, REsp n. 1.0000.16.073163-4/003, 13/12/2021, fls 664667. Disponível em: [www5.tjmg.jus.br](http://www5.tjmg.jus.br) Acesso em: 10 nov. 2021.

ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. 2. ed. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo-SP: Atlas, 2017.

SCAVONE JR, Luiz Antônio. **Arbitragem-Mediação, Conciliação e Negociação**. 10 ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2020.

SILVA, Luciana Abolim Machado Gonçalves. **Mediação de Conflito**. São Paulo-SP: Atlas, 2013.

TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patrícia Ayub da Costa. **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral**. Barueri, SP: Manole, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7 ed. São Paulo-SP: Forense, 2020.

VISCONTE, Débora. **A Jurisdição dos Árbitros e Seus Efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito USP. São Paulo, 2009. *apud*.